

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Nelson Remolina Angarita – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-018-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Proteção de Dados. 2. Smart Contracts. 3. Propriedade Intelectual. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

### TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 – Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados concentrou-se na análise das tecnologias disruptivas e seus impactos sobre o direito e a proteção de dados pessoais. As discussões abordaram a regulação jurídica de startups, lawtechs e legaltechs, além da tributação e da propriedade intelectual em um cenário de inovação constante. Entre os temas centrais, destacaram-se as implicações das tecnologias da quarta revolução industrial, como a realidade aumentada, o Visual Law, e os contratos inteligentes (smart contracts), que estão moldando o futuro das relações jurídicas. Foi dado especial enfoque à economia do conhecimento e à crescente coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis, considerando os desafios da proteção de dados, vigilância, monitoramento e remoção de conteúdo. As contribuições deste GT oferecem uma visão crítica e propositiva para o direito acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais na era digital.

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E OS DIREITOS DE PROPRIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA DO CHATGPT NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO.**

**GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND INFORMATION COPYRIGHTS: A CONTRIBUTORY ANALYSIS OF CHATGPT IN THE BRAZILIAN LAW.**

**Giovanna Perobon Petri  
Yuri Nathan da Costa Lannes**

**Resumo**

A Inteligência Artificial Generativa pode dinamizar as tarefas humanas, como o ChatGPT. O objetivo, por meio da metodologia dedutiva, é compreender o que é a IA Generativa; como ocorre a exploração econômica da propriedade intelectual; se há direitos autorais sobre a informação produzida; e como os benefícios do ChatGPT podem contribuir no cenário jurídico, se valendo dos demais países que já usam IA Generativa. No Brasil, estudar-se-á as legislações que norteiam a aplicação da IA no país, desde a Constituição Federal de 1988, a Lei de Direitos Autorais e o Projeto de Lei 1473/23.

**Palavras-chave:** Algoritmo, Chatgpt, Inteligência artificial generativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

Generative Artificial Intelligence can streamline human tasks, such as ChatGPT. The aim, using deductive methodology, is to understand what Generative AI is; how the economic exploitation of intellectual property occurs; whether there are copyrights on the information produced; and how the benefits of ChatGPT can contribute to the legal scenario, drawing on other countries that already use Generative AI. In Brazil, the legislation that guides the application of AI in the country will be studied, from the 1988 Federal Constitution, the Copyright Law and Bill 1473/23.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithm, Chatgpt, Generative artificial intelligence

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade tecnológica vive atualmente em um regime de informação, cuja manipulação dos algoritmos e da inteligência artificial determinam os meios sociais, políticos e econômicos. O ganho de poder no século XXI está diretamente relacionado à detenção dos dados utilizados para vigilância, decorrentes da liberdade experimentada de cada indivíduo.

Dentro da Inteligência Artificial, tem-se a ramificação da Inteligência Artificial Generativa, capaz de responder questionamentos de modo similar ao intelecto humano, recurso utilizado em diversas áreas, sobretudo em âmbito jurídico. O ChatGPT, *chatbot* da OpenAI, é um exemplo e o que o torna valioso é a forma como processa os dados. Ao passo que o Google envia um *feedback* sobre possíveis assuntos pesquisados na barra, o *chatbot* da OpenAI se vale de algoritmos de geração e linguagem natural para estruturar resultados de forma sucinta.

Assim sendo, indaga-se: Quem é o dono do conteúdo produzido por um sistema de Inteligência Artificial? Quem é o dono dos conteúdos oriundos do ChatGPT? Tem o direito autoral alguma incidência sobre o material usado pelo *chatbot* da OpenAI? O ChatGPT traz benefícios em âmbito jurídico quando utilizado?

Logo, a questão central da presente pesquisa volta-se a compreender de que modo a Inteligência Artificial do OpenAI, ChatGPT, pode ser aplicada nas atividades jurídico-brasileiras sem ferir os direitos de propriedade da informação. Dessa forma, apresenta o tema pertinência social, pois, em decorrência do ChatGPT estar em voga e ameaçando o domínio da predestinação comportamental do Google, a sociedade necessita aprender como resguardar informações privadas e inserir nos mecanismos de busca apenas dados que ofereçam resposta adequada ao questionamento, evitando violações.

## 2. COMPREENSÃO DA IA GENERATIVA E COMO ELA SE RELACIONA COM AS NOVAS TECNOLOGIAS

A Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm, 2020), revelou que o consumismo digital durante a pandemia de COVID-19 faturou 56,8% a mais nos oito primeiros meses de 2020 se comparado ao mesmo período de 2019. A sociedade que outrora produzia em larga escala; agora consome de maneira abrupta o produto de seus próprios dados digitais.

A palavra *datum*, em latim, que vem de *dare* (dar, *geben* em alemão), significa literalmente o dado [*Gegebene*]. O dataísmo não imagina uma outra realidade atrás do que está dado [*Gegebenen*], do dado [*Daten*], pois é um totalitarismo sem ideologia. (Han, 2022a, p. 21). Ademais, em inglês, o substantivo *rendition* [execução] vem do verbo *to render* [que pode

ser traduzido tanto como “reproduzir” quanto como “traduzir” /” converter” ou, ainda, “deixar”] (Zuboff, 2021, p. 269).

No tocante ao conceito de inteligência artificial, de modo breve, pode-se dizer que é a capacidade de uma máquina computacional em resolver problemas complexos, por meio da implementação de um algoritmo (uma Máquina de Turing; uma série de passos para chegar a um fim desejado), que tem a base consolidada nos dados ou características de um problema e possíveis resultados que o algoritmo pode gerar; é, em síntese, sua execução por um computador (Ávila; Sierra, 2019, p. 3 e 4).

O uso da IA Generativa ocorre quando, por meio da linguagem natural, essa simula o modo como os humanos obtém informações na esfera física, formam um conjunto de símbolos e os transformam em textos. Tal mecanismo só executa a combinação de dados deixados pelos usuários cibernéticos pois há, entre eles, conexão. O *Big Data* e a inteligência artificial encontram, portanto, decisões inteligentes, até mesmo mais racionais que indivíduos humanos com sua capacidade limitada de processar grandes quantidades de informação (Han, 2022a, p. 69).

O clímax é, se de fato, as informações fornecidas pelas Inteligências Artificiais são tuteladas pelas leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro ou são apropriáveis por todos os usuários.

## **2.1. Legislações brasileiras que norteiam a aplicação da inteligência artificial**

A evolução da tecnologia traz, dentre os muitos desafios para o mundo do Direito, o da utilização de obras intelectuais em bases de dados de Inteligência Artificial (ABREU, 2023, p. 12). Em se tratando de leis vigentes, primeiro há de se falar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988a). O art. 5º, nos incisos XXVII e XXVIII, aduzem alguns dos direitos dos autores, entre eles o de utilizar, publicar, proteger e aproveitar economicamente suas obras ou participações em obras coletivas.

A Lei de Direitos Autorais, L. 9.610/98, doravante LDA, é quem trata da tutela ao autor, podendo este exercer direitos morais ou patrimoniais (econômicos) sobre a informação apresentada ao público. Define-se, ainda no artigo 5º, inciso XIV que titular originário é o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. O art. 47 da LDA prevê que “são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

Logo, compreende-se que as inteligências artificiais, reconhecidas como algoritmos que apenas processam informações, não são autoras, uma vez que a obra “nova” produzida

pelas IAs não incorporam seu código-fonte. Ora, uma vez que não incorporam o código-fonte e não são autoras pois não produzem algo definitivamente novo, a questão dos textos produzidos entraria em ideia de colaboração. Disponíveis em domínio público, seriam os textos livres para modificação e adaptação do público em geral, respeitados os direitos morais do autor (Abreu, 2023, p. 46 e 56).

Sob a mesma ótica, Luca Schirru (2020, p. 279), em sua tese de doutorado apresentado na UFRJ, compreende que o resultado depende de combinações aleatórias realizadas pela IA independente de quem utiliza o aplicativo; não tendo, assim, contribuição pessoal do usuário. Não obstante, também não se vislumbraria a autoria ser vinculada ao autor da base de dados, tendo em vista que, embora a obra final utilize-se dos dados presentes na base de dados (a qual foi alimentada pelo autor), a imprevisibilidade do resultado final e da própria geração da arte não parecem atender ao requisito de originalidade e atividade criadora.

Além disso, legisladores brasileiros discutem o Projeto de Lei 21/2020, autoria do deputado Eduardo Bismarck, que versa sobre a Inteligência Artificial no Brasil. Conforme notícia da Câmara dos Deputados, o PL dispõe sobre a criação do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial pelo poder público, por empresas e, inclusive, pessoas físicas. A justificativa para implementação da lei respalda e reforça os ditames da CF/88, tanto em âmbito físico quanto em âmbito virtual. Informação existente na Câmara dos Deputados em abril de 2023 reforça a ideia de que as obras produzidas pelo ChatGPT-3 também não são protegidas por direitos autorais. Ocorre que, para a lei brasileira, apenas pessoa física pode ser autora.

### **3. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Na Era do Capitalismo de Vigilância, Zuboff retrata que o Google, pioneiro na extração de dados diante da descoberta do superávit, faria mineração de dados comportamentais para ler as mentes destes a fim de combinar anúncios com seus interesses. Diante disso, na última década, o superávit comportamental definiu o sucesso dos ganhos do Google. Em 2016, 89% das receitas da sua empresa-mãe, a Alphabet, derivavam dos programas de publicidade direcionada do Google (Zuboff, 2021, p. 97 e 114).

A renderização obtida com a constante manipulação de dados, teve de ser camuflada sob a perspectiva de que estava o usuário adquirindo liberdade. A dominação se faz justamente quando a liberdade e vigilância coincidem. *Big Data* e Inteligência Artificial exploram o inconsciente, oculto ao próprio agente, atrás do espaço de ação consciente (Han, 2022a, p. 13 e 23).

Na tentativa de dominar a predestinação comportamental, buscou a Microsoft não apenas melhorar seu mecanismo de busca Bing, como também adquirir outras redes sociais para captar dados e lucrar com a publicidade direcionada. Diante da nomeação de Nadella para CEO da corporação em 2014, logo após dois anos, em 2016, adquiriu a empresa o LinkedIn, site de *networking* profissional (Zuboff, 2021, p. 195).

Quanto à aplicabilidade, o chatbot da Microsoft se vale do modelo GPT-3. O algoritmo, ainda que use o modelo generativo que se compara ao neural humano, em um primeiro momento, apenas captura regularidades nos dados do texto produzido pelos modelos estatísticos e, a partir disso, prevê as próximas palavras. De modo breve, o ChatGPT não sabe o que realmente responde. Por mais que inicialmente a resposta pareça convincente, qual seja o exato propósito da ferramenta, pode estar equivocada, como já advertiu a OpenAI (Cupertino, 2023, p. 64).

Em outras palavras, a IA Generativa ganha o sentido de se parecer com o intelecto humano apenas pelo fato de produzir respostas prontas e com cunho significativo dado o maquinário funcionamento de *deep learning*, pois, na realidade, ela não sabe o que apresenta. Apenas combina os textos com base nas demais informações obtidas das bases de dados e forma uma resposta. “Inteligência” significa escolher entre (inteligere). Ela só faz uma escolha entre opções dadas com antecedência. Ela não vai além do acontecido previamente para o não acontecido (Han, 2022b, p. 81).

Mesmo diante das possíveis falhas, o ChatGPT apresenta significativo avanço tecnológico e, como prova disso, recebeu, em 2019, o investimento da Microsoft de US\$ 1 bilhão na OpenAI. O valor divulgado estima US\$ 10 bilhões. Considerada, no início, uma organização sem fins lucrativos, a OpenAI mudou seu rótulo e, em abril de 2023, já acumulava valor de mercado por volta dos US\$ 29 bilhões (Coyle, 2023; Singh & Lunden, 2023 *apud* Cupertino, 2023, p. 66).

Em proporção direta, quanto mais rastro digital o usuário deixa no mecanismo de busca, seja no Google Research ou no Bing, este último da Microsoft que alimenta o ChatGPT, mais dados tem a IA capaz de aprimorar suas respostas. Domina, portanto, a corporação que fixa maior confiança digital entre usuários consumidores, já que os influencia, inconscientemente, a deixar os dados digitais na ilusão de mecanismo de busca seguro, retornando ao ponto inicial da cadeia preditiva, a escolha de mercadorias sendo a mais alta mercadoria lucrativa. Nas palavras de Zuboff (2021, p. 316), o preço que lhe é oferecido não deriva do que você escreve, mas de como você escreve. Não é o que está nas suas frases, e sim no tamanho e na complexidade delas.



#### 4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM ÂMBITO JURÍDICO MUNDIAL E SUA INFLUÊNCIA PARA USO DO CHATGPT NO BRASIL

Questionados sobre fatos futuros a 2021, a versão 3.5 do ChatGPT responde que não os conhece. Todavia, há uma versão 4.0, paga mensalmente, que promete solucionar questionamentos de fatos futuros a tal ano. Eis o interesse em não perder a oportunidade de captar dados com a ilusória ideia de fornecer informações completas em troca de liberdade virtual. As empresas devem alertar os funcionários sobre o uso de *chatbots* públicos para informações sensíveis, pois todas as informações serão armazenadas e usadas para continuar o treinamento do modelo. Até mesmo a Microsoft, que fez investimentos bilionários nos últimos dois anos na *startup* OpenAI, alertou seus funcionários para não compartilharem dados sensíveis com o ChatGPT (Cupertino, 2023, p. 72).

Servindo de espelho e incentivo ao Brasil, a Colômbia, no Distrito de Veeduría implementou um modelo de IA que, se valendo do *machine learning*, revisa o banco de dados de 50 contratos de compras públicas para prever o nível dessas falhas, e os resultados são inseridos em um sistema de alerta que permite aos usuários visualizar o risco de irregularidades. O objetivo é identificar áreas de maior risco e, então, possibilitar uma atuação mais proativa na prevenção de corrupção (The Economist Group, 2022 *apud* Cupertino, 2023, p. 50). Além da Colômbia, destaca-se o uso do Prometea. Desenvolvido em 2017 na Argentina, foi o primeiro sistema preditivo que funcionou como assistente de voz e permitiu a elaboração de parecer jurídico abrangente; fornecendo a base para um mais elaborado, sem, entretanto, retirar o esforço do intelecto humano do profissional jurídico competente para tal função.

O assistente da Inteligência Artificial na área jurídica chinesa recebe o nome de Xiao Fa e atua no Tribunal de Pequim, explicando e esclarecendo conceitos jurídicos; além disso, auxiliam os próprios funcionários na produção de sentenças, revisão de decisões, comparação de leis e demais tarefas. Aqui, diferentemente do ChatGPT, Xiao Fa está em constante evolução, não permitindo o atraso nas informações e descompasso com as atualizações jurídicas (Cardenas; Molano, 2020, p. 13).

Quanto mais desenvolvido o país e maior o investimento tecnológico, maior a segurança jurídica da população, na certeza de que os casos iguais serão decididos pelos juízes da mesma forma e a IA estará atualizada às leis vigentes. Tal fato demonstra um conhecimento mais célere dos problemas jurídicos, as evidências disponíveis e o que poderia ser exigido, para que seja o juiz o responsável final em pronunciar as decisões com base em suas considerações

particulares, mas com os elementos objetivos de análises determinadas pelo sistema especialista (Cardenas; Molano, 2020, p. 9 e 12).

## 5. CONCLUSÃO

Tendo como base o entendimento de que o desenvolvimento tecnológico já se ocorria nas últimas três décadas e teve seu ápice com a pandemia de COVID-19, quando o consumismo digital se tornou majoritariamente responsável pelo alto fluxo de dados, passou o usuário a ser o emissor ativo das informações, uma vez que, ao escolher a mercadoria ou navegar pela internet, é, na realidade, o rastro digital de seu dado fornecido a mercadoria mais valorada.

Diante do fato que as informações são inseridas nos mecanismos de busca pelos próprios usuários, e esses alimentam as IA Generativas ao concordarem com os termos de política de privacidade, não se pode questionar a falta de proteção intelectual nos textos obtidos com as Inteligências, em especial o *chatbot* da Microsoft, ChatGPT, muito menos cobrar-lhes indenização pela informação fornecida. Fato é que a Inteligência Artificial Generativa, criada pelo homem, é mecanismo auxiliador da própria Internet.

Em síntese, já que não é possível definir um autor específico quanto às informações produzidas e enquanto não regulada em lei, válida seria a ideia de, espelhando-se nos países ao redor do mundo, inseri-la na para melhorar a produtividade e as atividades jurídico-brasileiras.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Guilherme d. O. **Direito Autoral e Inteligência Artificial: Um Estudo sobre a Utilização de Obras Intelectuais em Bases de Dados de IA**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2023. 71 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **Faturamento do e-commerce cresce 56,8% neste ano e chega a R\$41,92 bilhões**. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/faturamento-do-e-commerce-cresce-568-neste-ano-e-chega-a-r-4192-bilhoes/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ÁVILA, Yeisson C.; SIERRA, Juan Jorge A. **Aplicabilidad de la inteligencia artificial y la tecnologia blockchain en el derecho contractual privado**. Revista de Derecho Privado. Vol 38.2019. DOI: 10.18601/01234366.n38.05.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988a**. Brasília. DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Criação do Marco Legal do Desenvolvimento e Uso da IA no Brasil. Projeto de Lei 21/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais. Lei 9.610, de 19.02.1998b.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Obras produzidas no ChatGPT não são protegidas por direitos autorais, esclarecem especialistas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/951780-obras-produzidas-no-chatgpt-nao-sao-protegidas-por-direitos-autorais-esclarecem-especialistas/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CARDENAS, Eric C., MOLANO, Valeria M.; **Un estudio sobre la posibilidad de aplicar la inteligencia artificial em las decisiones judiciales.** Revista de Direito FGV SP. 26.10.2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vZDXYYPRrcwgsgJDWQf97QG/#:~:text=Un%20ejemplo%20del%20desarrollo%20de%20la%20IA%20en,permite%20realizar%20un%20dictamen%20jur%C3%ADdico%20de%20manera%20%C3%ADntegra>. Acesso em: 29 jun. 2024.

COYLE, D. **Antecipando um monopólio de IA.** Valor Econômico. 2023.

CUPERTINO, Rafael T. **Impactos da Inteligência Artificial na Economia Mundial.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia. 2023. 114 p.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia.** Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022a.

HAN, Byung-Chul. **Não coisas: reviravoltas do mundo da vida.** Tradução de Rafael Rodrigues Garcia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022b.

SCHIRRU, Luca. **Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e Titularidade em Produtos da IA.** 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2020.

THE ECONOMIST GROUP. **Seizing the opportunity: the future of AI in Latin America.** economist impact. 2022. Acesso em: 28 jun. 2024.

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence.** Mind, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986530>. Acesso em: 29 jun. 2024, p. 1.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 800 p. 1. Ed.